



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 695 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 934/2020

Veto Total nº 16/2020 – Mensagem nº 20/2020

Relator do Veto Parcial: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se do relatório referente ao Veto Total nº 16/2020 ao Projeto de Lei nº 84/2019, oriundo da Mensagem Governamental nº 20/2020, cujo conteúdo “**dispõe sobre o aproveitamento da energia solar e instalação de painéis fotovoltaicos de energia elétrica para diminuição de gastos públicos e sustentabilidade das escolas e hospitais da rede pública estadual**”.

Em sua argumentação, o Poder Executivo argumentou que o Projeto de Lei nº 84/2019 possui inconstitucionalidade formal, pois dispõe sobre ações impositivas que violariam o art. 86, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição do Estado de Alagoas, no que concerne à iniciativa privativa do Governador para legislar sobre organização administrativa, de serviços públicos, além de supostamente criar atribuições às Secretarias de Estado.

O presente voto total foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o voto total ao PLO nº 84/2019 não merece prosperar, pois discordo juridicamente dos argumentos apresentados pelo Poder Executivo, uma vez que não entendo pela existência de inconstitucionalidade formal ou material na proposição aprovada por esta Casa Legislativa, conforme se infere dos argumentos abaixo.

Inicialmente, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal, discordo do entendimento do Governador de Alagoas, visto que a legislação não se trata de uma interferência na organização administrativa do Estado de Alagoas ou mesmo na criação de atribuições às Secretarias de Estado, mas tão somente em uma imposição legal para a adoção de medidas de proteção ao meio ambiente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, a parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria de proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Não há, portanto, a invasão da iniciativa privativa do Governador de Alagoas. A proposição da legislação pela parlamentar é garantida na competência concorrente aos Estados para legislarem sobre a conservação da natureza e proteção do meio ambiente, bem como sobre a educação, tecnologia, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 24, VI e IX, da CF/1988. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No mais, como já disposto no relatório do PLO na CCJR, aproveito a oportunidade da relatoria da proposição para analisar a viabilidade orçamentária de implementação dos termos da legislação ora deliberada, constatando, nesse sentido, em um estudo da Lei Estadual nº 8.091/2019 (LOA de 2019), que há disposição expressa no orçamento de 2019 com valores suficientes e ações compatíveis com as medidas aqui dispostas nesta Lei. Vejamos:

Lei Estadual nº 8.091/2019 – Página 29

Ação nº 0203 – Reforma, recuperação e adequação de unidades escolares da educação básica – Secretaria de Estado da Educação nº 20020-20020.

Ação nº 0203 – Reforma, recuperação e adequação de prédios administrativos – Secretaria de Estado da Educação 20020-20020.

Lei Estadual nº 8.091/2019 – Página 39

Ação nº 0205 – Reforma e ampliação de unidade de saúde – Fundo nº 27524.

Por fim, defendo que o veto total do Poder Executivo não merece acolhimento, tendo em vista que discordo juridicamente dos argumentos apontados pelo Poder Executivo, especificamente por não vislumbrar a existência de constitucionalidade formal no PLO nº 84/2019.



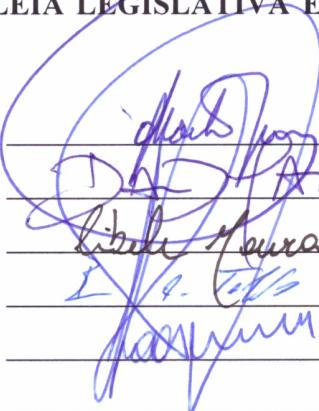
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

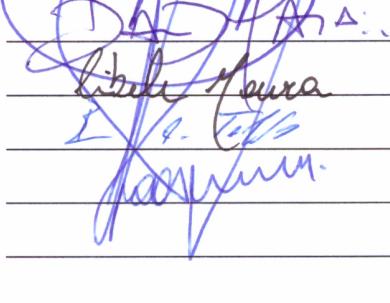
CONCLUSÃO

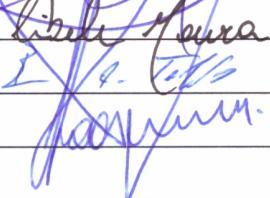
Por todo o exposto, tendo em vista todas as considerações, entendemos pela inexistência de constitucionalidade formal no PLO nº 84/2019, considerando a proposição legislativa aprovada por esta Casa Legislativa em consonância aos requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **apresento entendimento contrário ao veto parcial do Governador de Alagoas, não merecendo prosperar o entendimento do Poder Executivo em vetar totalmente o PLO nº 84/2019.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de 08 de 2020.

 PRESIDENTE

 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA


Liberdade Meira